

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O agente de contratação do Município de JACUNDÁ, tornou público todos os atos administrativos e julgamento das propostas de que trata do Processo Licitatório nº 7/2024-007-FME, na modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO (Lei nº 11.947/2009), devidamente autuado, com um volume, folhas numeradas (fls. 001 a 480) e rubricadas, para aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades da rede pública de ensino de Jacundá/PA, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2025.

O processo licitatório encontra-se na fase de análise conforme o art.71 da Nova Lei de Licitações.

Assim veio os autos para apreciação dos atos administrativos pretéritos.

A lei 14.133/2021 assim verbera sobre o poder decisório da autoridade superior, *in fine*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Passo a decidir com fulcro na LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Regulamento)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Houve PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 004/2025, com as seguintes recomendações, *in fine*:

4.4. Após saneamento do feito, o Agente de Contratação deverá encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação (ou não), bem como quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público;

Assim entendo que já houve enfrentamento das inconsistências pelo órgão de controle cujos argumentos uso como fundamento de minha decisão.

Cumprindo a recomendação do item 4.1 o agente de contratação se manifestou nos autos do processo em epígrafe.

Desse modo, satisfazendo as normas pertinente, atendendo assim aos Princípios da Legalidade e da Competitividade, com fulcro na formalidade moderada, com fundamento no Pareceres Técnicos Jurídicos Preliminar nº. 063/2024/PROJUR, e conclusivo nº 014/2025, firmados pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), bem como nos PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 004/2025, **homologo o Processo Licitatório nº. 7/2024-007-FME**, devendo o órgão gerenciador direcionar as ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Registre-se,
Publique-se.

Ao departamento competente para as providências de praxe.

JACUNDÁ - PA, 24 de fevereiro de 2025.

ITONIR APARECIDO TAVARES
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL